Página 46. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0316.7/2021

"Dispõe sobre o programa de bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina."

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, autuado sob nº 0316.7/2021, o qual tem por objetivo conceder bolsas de manutenção, no valor de ½ salário mínimo nacional vigente, a estudantes regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual.

Na Justificação constante às pp. 04 a 06 dos autos, a Autora argumenta que a proposição atende aos objetivos tanto do Plano Nacional de Educação (Lei federal nº 13.005/2014), quanto do Plano Estadual de Educação (Lei estadual nº 16.794/2015), os quais têm como meta a ampliação do ensino médio. Em seguida, discorre sobre as dificuldades que muitos jovens encontram em conciliar trabalho e educação no momento em que alcançam a idade legalmente permitida para tanto, o que implicaria em evasão, reprovação e distorções na idade escolar dos alunos da rede pública, conforme dados da Secretaria de Estado da Educação.

Página 47. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A proposição em pauta foi lida no Expediente do dia 25 de agosto de 2021, e, na sequência, aportou nesta Comissão, em que foi distribuída à relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais. Requeri, então, diligência, amparado no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, à Secretaria de Estado da Educação (SED) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), de modo a obter manifestação dos referidos órgãos a respeito da matéria, o que, até o presente momento, não consta nos autos, retornados por decurso de prazo.

Na sequência, a Autora apresentou uma Emenda Substitutiva Global visando criar um programa de inclusão digital nas unidades escolares da rede pública estadual (pp. 14 a 17 dos autos).

É o relatório.

II – VOTO

A Constituição Federal determinou, em seu art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, como forma de garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, que proposições legislativas que implicam despesa obrigatória devem ser precedidas de estudos financeiros que demonstrem, de maneira inequívoca, seus efeitos no orçamento público, conforme transcrevo:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.
>
> (grifos acrescentados)

Nesse sentido, trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal que aponta a inconstitucionalidade formal de leis que criem despesa obrigatória sem

Página 48. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

a prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, *in verbis*:

> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. **ARTIGO 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE**. [...] 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do **artigo 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa** ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, **dirige-se a todos os níveis federativos**. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente" (ADI 5.816, relator ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2019, grifos dos autores)
>
> (grifos acrescentados)

Na mesma linha, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nos incisos I e II do art. 16, condiciona a legalidade das proposições à apresentação **(I)** da estimativa do impacto financeiro-orçamentário das medidas propostas no exercício em que entrem em execução e nos dois subsequentes, e **(II)** da declaração do ordenador de despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Seguindo o mesmo raciocínio, também a Carta Estadual estabeleceu normas explícitas quanto à previsão orçamentária das proposições e programas. É o que preconiza o inciso I do art. 123. Veja-se:

Página 49. Versão eletrônica do processo PL./0316.7/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Art. 123. É vedado:
>
> I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
> [...]

Não havendo nos autos tal estimativa, convém por oportuno lembrar que, conforme dispõe o art. 15 da LRF, a geração de despesa que não observar os requisitos supramencionados será considerada "não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público".

Deste modo, a criação de preceito legal que abarque a matéria em comento afrontará, a meu juízo, **(I)** o art. 113 constante no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal, bem como o inciso I do art. 123 da Constituição Estadual, padecendo, pois, de vício insanável de inconstitucionalidade formal; e **(II)** o art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, incorrendo em ilegalidade.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada à p. 01 dos autos pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0316.7/2021.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator